



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 1402023, de 28 de agosto de 2023.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° 105/2023, que “Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Municipal 3.861, de 05 de maio de 2010, que dispõe sobre a criação da E. M. Vovó Maria das Dores e contém outras providências”

AUTORIA: Prefeito Edson Teixeira Filho.

I-RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva alterar o artigo 1º da lei Municipal 3.861/2012, passando a redação a constar que “Fica autorizada a criação de uma escola de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental em Ubá, visando a atender as comunidades dos bairros Agroceres, da Luz, Boa Vista, Copacabana, Eldorado, São Domingos (parte baixa) e Centro”.

O projeto supracitado foi distribuído a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de ser apreciado quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, segundo artigo 41, I do Regimento Interno da Casa (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;
(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, *caput*, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A proposta tem como justificativa os planos da Secretaria Municipal de Educação de ampliar a oferta do ensino fundamental na comunidade de atuação da escola, com a informação de que, para registrar essa ampliação junto a Secretaria de Estado da Educação e/ou Conselho Estadual de Educação, é necessário superar a limitação da educação infantil prevista na lei 3.861/2012, o que só se alcançará com a aprovação da solicitada nova redação. Há informação, ainda, de que a necessidade da ampliação de turmas decorre, também, do processo de municipalização de algumas turmas estaduais, trazendo muitos alunos da rede estadual para a municipal. A E.M. Vovó Maria das Dores que poderá absorver alunos da E. E. Dr. José Januário Carneiro.

Quanto a competência legislativa do ente municipal, a matéria enquadra-se em interesse local, disposta no art. 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que disciplina sobre estrutura e organização da Secretaria Municipal de Educação.

Quanto a iniciativa para a propositura do projeto de lei, consiste em competência privativa do poder executivo, com fulcro no artigo 78, da Lei Orgânica Municipal, conforme o trecho a seguir:

Art. 78. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;

(...)

No que concerne à constitucionalidade material, observa-se ao analisar o conteúdo do projeto de lei que este restringe-se a dar nova redação ao art. 1º, apresentando alteração no sentido de ampliar a atuação, passando a ser escola de educação infantil e anos iniciais de ensino fundamental, nem como, ampliando o atendimento, passando a atender as comunidades, Boa Vista, Copacabana, Eldorado, São Domingos (parte baixa) e Centro, além das já atendidas Agroceres e da Luz. Verifica-se, no entanto, que a comunidade do bairro Bom Pastor deixa de ser atendida.

Após reunião das comissões e análise detalhada do projeto, foi sugerida e apresentada Emenda Modificativa 01, acrescentando parágrafo único ao artigo 1º da Lei Municipal



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

3861/2010, que dispõe: “As comunidades dos bairros Agroceres e da Luz serão atendidas somente para a educação infantil”.

Por estes fundamentos, entende este Relator que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos a matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional.

Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao quórum de aprovação, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por maioria simples, em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do RICMU.

III- CONCLUSÃO

Em vista do exposto, concluímos, que a temática abordada encontra-se apta a tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, e do Regimento Interno desta Casa.

Ubá, 28 de agosto de 2023.

VEREADOR JOSÉ CARLOS PEREIRA
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):



Aprovado



Rejeitado

Por:

Em:

Vereador José Maria Fernandes
Presidente da CLJR

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059
Telefax: (32) 3539-5000.